



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 313ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 467/2016	
Referência	Processo nº 1056252/2016	
Interessado	INTEK - TELEINFORMATICA LTDA - EPP	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1056252/2016, que trata sobre Auto de Infração (300023590/2016).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 313ª, apreciando o processo nº 1056252/2016, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **INTEK - TELEINFORMATICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ 01.360.326/0001-92, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033538-2, com endereço na rua Manoel Paulino Júnior, 104, Sala 104, Tambauzinho, João Pessoa-PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300023590/2016, lavrado em 19 de Setembro de 2016, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, do Confea, tratando-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma Central Telefônica Modelo HIPATH 3800 SIEMENS com 16 Troncos Analógicos, 60 Troncos Digitais, 129 Ramais Analógicos e 08 Ramais Digitais para atender o MAG SHOPPING, conforme NFSe 1003094, e; **considerando** que em 19 de setembro de 2016, a fiscalização do Crea – PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido AI, que foi recebido pela empresa autuada em 03 de outubro de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção preventiva e corretiva de um Central Telefônica modelo HIPATH 3800 SIEMENS com dezesseis troncos analógicos e sessenta troncos digitais, cento e vinte nove ramais analógicos e oito ramais digitais para atender ao MAG SHOPPING, sem o competente registro da ART; **considerando** que consta no art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”; **considerando** que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador em 13 de outubro, porém apresentou defesa escrita fora do prazo, conforme informação da GFIS no despacho anexo ao processo; - Consta no art. 15 da Res. 1008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA “Anexada ao processo a defesa será encaminhada à Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 196,54 a R\$ 589,64; **considerando** que o relatório da ATEC recomenda



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

para o caso em tela, a aplicação da multa no seu valor mínimo, e diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma INTEK - TELEINFORMATICA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro da ART, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, devidamente atualizada, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Antônio dos Santos Dália.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)